

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.171/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 130.000,00.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 130.000,00. A autorização decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2023, Lei n. 6.981/2012, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.</p> <p>A fonte de anulação é de recursos não vinculados de impostos – recursos próprios – indiretas. Elemento n.º 339048 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.</p> <p>A fonte de suplementação é de recursos não vinculados de impostos – recursos próprios – indiretas. Elemento n.º 335043 – Subvenções Sociais.</p> <p>Em <u>nota explicativa</u>, a chefe do Poder Executivo destaca que as despesas atenderão às parcerias entre a administração pública e as OSCs (organizações da sociedade civil), com a mudança na forma de contratação de instituição privada de caráter assistencial para contratações de menores aprendizes. Conforme Lei Federal n. 13.019/14 e regulamentada pelo Decreto Municipal n. 14.969/21, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Com a mudança na forma de contratação de Instituição Privada de Caráter Assistencial, solicitamos suplementação no novo elemento 335043 (Subvenções Sociais) para contratação de Menor Aprendiz.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, estabelece a vedação a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.740/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CERVEJA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal da Cerveja, a ser comemorado anualmente na primeira sexta-feira do mês de agosto.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n. 12.345/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, não há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em razão disso, há ressalva a fazer no tocante à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Culturalmente é considerado o dia internacional da cerveja a primeira sexta-feira do mês de agosto. Não há lei federal que defina a data comemorativa nacionalmente. Contudo a cidade de Blumenau se tornou a capital nacional da bebida pela lei n.º 13.418/2017, sancionada pelo então presente Michel Temer.</p> <p>Considerando que a proposição não possui grande relevância jurídica, tampouco terá impacto na vida dos munícipes, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>, mesmo não cumprindo o critério de alta significação.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.989/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O CALÇADÃO DA RUA BARÃO DO RIO BRANCO ENTRE À AVENIDA CALÓGERAS E A RUA 13 DE MAIO COMO PATRIMÔNIO DE INTERESSE CULTURAL DA CIDADE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Calçadão da Rua Barão do Rio Branco entre à Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio, como área de interesse cultural do Município de Campo Grande, haja vista que a rua espaço privilegiado para pedestres porque foi pensada para ser um espaço de convivência. E é considerada como o primeiro corredor cultural e comercial de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A competência do Município para dispor sobre a matéria encontra suporte no Art. 30, incisos I, II e IX, bem como na previsão do Art. 23, incisos III, IV e V, da Constituição Federal.</p> <p>De acordo com o disposto no Art. 216, §1º, da Carta Magna, temos que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.</p> <p>Entende-se como “Poder Público” todas as esferas de atuação estatal, ou seja, dos entes federados, conforme disposto o art. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 25/37 que dispõe o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.</p> <p>Nessa esteira, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria é incontestável.</p> <p>Importante destacar que sendo o ato declaratório emanado por via legal, como no caso, haverá necessidade de continuidade do procedimento pelo Poder Executivo Municipal, nos moldes do Art. 182 e seguintes da Lei Orgânica Local.</p> <p>O Calçadão da Rua Barão do Rio Branco entre à Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio, foi construído e pensado para ser não só um espaço de convivência, mas, também, um espaço cultural, onde, ali são desenvolvidas várias atividades culturais, tais como: dança, música, teatro, capoeira, artesanato, exposições de livros, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 11.022/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA FELIZ” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Escola Feliz”, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, com o objetivo de transformar o ambiente escolar nas instituições de ensino em um local mais alegre e agradável, que possibilite aos educadores desenvolver, com alegria e satisfação, as suas funções profissionais e aos estudantes melhores condições de ensino e aprendizagem.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local” Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 205, 206, incisos I e LX, e art. 227. Nesse sentido, a proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do art. 227 da CF, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.</p> <p>Vale frisar que a proposição não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo na medida em que apenas estabelece conceitos, princípio e diretrizes, e, por tal razão, não há violação ao princípio da separação dos poderes.</p> <p>A Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, ao pretender combater a evasão escolar, o projeto alinha-se ainda às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação — PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/14.</p> <p>Importante salientar que o projeto em tela não adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa deverão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal. Dessa forma, entendemos que a criação do Programa Manobra que Salva não adentra a esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u></p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.065/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZAÇÃO EXECUTIVA A INSTITUIR A FEIRA DE EXPOSIÇÃO AVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar anualmente no mês de agosto a Feira de Exposição Aviária. Com o objetivo de promover o encontro dos grupos de avicultores da cidade, com o intuito de expor suas aves, trocar experiências e produtos e dar visibilidade aos seus negócios; divulgar e valorizar a atividade avícola no município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n. 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).</p> <p>O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011).</p> <p>Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.070/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DE YOM KIPPUR, A SER COMEMORADO NO 10º DIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO ANO NOVO NO CALENDÁRIO JUDAICO (ROSH HASHANÁ), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia de Yom Kippur, a ser comemorado, anualmente, no 10º dia a partir do primeiro dia do ano novo judaico (Rosh Hashaná), no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Na cidade de São Paulo o dia Yom Kipur significa o Dia do Perdão eterno, celebrado uma vez a cada ano. Trata-se de uma das datas mais importantes e sagradas do judaísmo, comemorada no décimo dia a partir do Hosh Hashaná, primeiro dia do Ano Novo no calendário judaico. Sua comemoração, em 2021, começa na tarde de 15/9 e vai até a tarde de 16/9.</p> <p>A expiação, Kippur, na raiz hebraica, refere-se ao castigo que envolve o ato perverso. Tudo o que se pode anular, deter ou parar é o castigo, mas não o ato cometido; esse ato está aí e a única maneira de superá-la é através de uma transcendental modificação da conduta pessoal posterior. Os atos são do homem e a consequência é sua responsabilidade. Deus apaga o castigo, não o ato. O jejum reconecta o homem ao seu espírito, afastando-o da servidão da carne (seu corpo e suas necessidades). É o dia do perdão, quando O Senhor perdoa a todo Israel. Durante esse dia, segundo a transição, nada pode ser comido ou bebido, inclusive água. É permitido lavar a boca, escovar os dentes ou banhar o corpo. Somente o rosto e as mãos podem ser lavados pela manhã, antes das orações. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.034/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DEFICIENTE VISUAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Deficiente Visual, que será comemorado anualmente no dia 13 de dezembro, em alusão ao dia nacional do deficiente visual.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A iniciativa está em consonância com a legislação federal, em especial a Constituição Federal de 1988, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.062/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE E TRADUTOR INDÍGENA NOS ATENDIMENTOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A presente proposta de lei visa garantir um tratamento igualitário e justo para os membros das comunidades indígenas que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para se comunicar com os órgãos públicos municipais por não dominarem a língua oficialmente adotada pelo município. Em um país profundamente desigual como o Brasil, uma das formas de exclusão social pouco discutidas é a linguística. Com aproximadamente 300 línguas faladas, além da língua portuguesa, indígenas e outras minorias linguísticas são excluídas de direitos fundamentais e do exercício da cidadania por dificuldades de acesso ao poder público.</p> <p>A advogada Maria Teresa de Mendonça Casadei investigou problemas de comunicação e acesso a direitos da população indígena que não domina a língua portuguesa, e constatou que o grau de acessibilidade linguística nos três poderes, na prática, é inexistente. No Poder Executivo, atualmente não existe política pública sobre o tema. No Legislativo, não há lei ou ato normativo a respeito da acessibilidade. E no Judiciário, <u>a legislação prevê acompanhamento de tradutores e intérpretes em processos criminais, mas o indígena não desfruta do direito de se comunicar e ter acesso aos processos em sua língua tradicional.</u></p> <p>No Brasil, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), existem 305 povos indígenas. O percentual de indígenas que falam a língua indígena no domicílio era de 57,1%, quando consideramos somente aqueles que viviam dentro das Terras Indígenas. Da mesma forma, aumentou para 28,8% o percentual daqueles(as) que não falam o português. Essa característica confirma o importante papel desempenhado pelas terras indígenas, no tocante às possibilidades de permanência das características socioculturais e estilos de vida dos(as) indígenas. Em contexto de tentativa de invisibilização dos povos indígenas é preciso avançar em alguns aspectos já resguardados na Constituição Federal de 1988, em especial em seu art. 232.</p> <p>A Resolução n.º 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução n.º 230/2021, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, se tornam referências para a presente proposta, uma vez que estabelecem procedimentos para diálogo e recepção de indígenas para tratar de questões jurídicas e penitenciárias das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.</p> <p>A Resolução n.º 287/2019 busca alinhar o tratamento jurídico e penal das pessoas indígenas aos marcos consolidados pela Constituição de 1988, garantindo à pessoa indígena o acompanhamento por intérprete da sua comunidade em todas as etapas do processo. A resolução salienta a necessidade de que tribunais cadastrem intérpretes indígenas das etnias presentes na região, bem como que ofereçam cursos de capacitação e atualização para servidores(as) da esfera jurídica e penitenciária, considerando princípios de igualdade e não-discriminação.</p> <p>Da mesma forma, a Resolução n.º 230/2021 apresenta diretrizes para a recepção de povos indígenas em suas instalações, sempre focadas no respeito à autoidentificação; às especificidades socioculturais dos grupos e à flexibilização de exigências quanto a trajés, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos; e respeito à língua indígena e garantia de mecanismos para a tradução ou interpretação das demandas levadas por esses povos à esta instituição.</p> <p>É importante, portanto, destacar que esta proposição se coaduna com as iniciativas existentes pelo Brasil, de municípios com línguas indígenas cooficializadas, o que reforça a necessidade de atendimento e contratação de profissionais para o atendimento nessas línguas.</p>
--	--	------------------------------	---

A política de cooficialização de línguas teve início com a Lei n.º 145/2002, pelas línguas indígenas Nheengatu, Baniwa e Tukano, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM - Noroeste da Amazônia). A Lei n.º 0084/2017 oficializou a língua Yanomami, também nesse município. Atualmente essa política inclui outras línguas indígenas que já foram cooficializadas: Guarani, em Tacuru (MS), pela Lei n.º 848/2010; Akwe-Xerente, em Tocantínia (TO), pela Lei n.º 411/2012; Macuxi e Wapichana, nos municípios de Bonfim-RR, pela Lei n.º 211/2014; Cantá-RR, pela Lei n.º 281/2015; Mebêngôkre/Kaiapó, em São Félix do Xingu (PA), pela Lei n.º 571/2019; Tenetehara/Guajajara, em Barra do Corda (MA), pela Lei n.º 900/2020; Tikuna, em Santo Antônio do Içá (AM), pela Lei n.º 298/2020; Tupi-Nheengatu, em Monsenhor Tabosa (CE), pela Lei n.º 13/2021; Terena, em Miranda (MS), pela Lei n.º 1382/2017, ampliada pela Lei n.º 1417/2019[2].

Na área da educação, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seu art. 32, assegurou às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas em suas escolas. Para tanto, a possibilidade de contratação de professor(a), intérprete e tradutor(a) de língua indígena poderá fortalecer o uso e a transmissão das línguas indígenas pelo Brasil afora.

Desta forma, considerando o exposto e o ensejo da Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032), instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/19, para dar seguimento aos debates ocorridos no âmbito do Ano Internacional das Línguas Indígenas, proclamado pela UNESCO em 2019, apresento este Projeto de Lei, a fim de garantir o acesso a serviços públicos em sua língua nativas pelos povos indígenas. O tema tem grande relevância, levando em consideração a recente criação do Ministério dos Povos Indígenas, presidido pela ativista Sônia Guajajara, cujas atribuições são: garantir aos indígenas acesso à educação e a saúde, demarcar terras indígenas e, combater o genocídio destas comunidades.

Como parâmetro, hoje quinze tradutores indígenas estão trabalhando em uma tradução da Constituição Federal para o nheengatu, língua de origem tupinambá falada por diversos povos que vivem na região amazônica. O trabalho deve ser concluído em outubro, com o lançamento da obra em uma cerimônia na cidade de São Gabriel da Cachoeira (AM). Será a primeira versão da Carta Magna em idioma indígena. A iniciativa é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e está sendo coordenada pelo presidente da Biblioteca Nacional, Marco Lucchesi, e pelo professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) José Ribamar Bessa. Outro projeto pretende traduzir a Lei Maria da Penha para idiomas indígenas, atendendo a uma demanda apresentada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).[3]

Trâmita em nível federal o projeto de lei n.º 2.935, de 2022 de autoria da ex-Deputada Federal Joenia Wapichana o projeto que cria e regulamenta categorias de professor, interprete e tradutor de Língua Indígena. No território de Mato Grosso do Sul 79% da população indígena residem em terras indígenas, o que perfaz um contingente populacional de 61.158 pessoas, dentro os quais 6% não se declaram indígenas. Temos pelo menos 9 etnias, sendo elas: Kaiowá, Guarani (Nandeva), Terena, Kadiwéu, Guató, Ofaié, Kinikinau, Atikum e Camba, que totalizam 7 línguas faladas em nosso estado, com grave risco de extinção.

Em nossa capital destacamos a existência de aldeias urbanas como a Maçal Souza, Água Bonita, Darcy Ribeiro, Núcleo Industrial (Indubrasil) e Tarsila do Amaral, com cerca de mais de 5 mil habitantes indígenas, caracterizando-se como o sétimo município do Brasil com o maior índice populacional indígena residindo na cidade (IBGE, 2010).

<p>PROJETO DE LEI N. 11.041/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MANOBRA QUE SALVA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Manobra que Salva, destinado a orientar e conscientizar os motoristas deste município para ao abrirem a porta por dentro dos veículos, usarem, preferencialmente, a mão oposta ao trinco. O Programa Manobra Que Salva visa orientar os motoristas e passageiros quanto, antes de saírem dos veículos, olharem para os retrovisores e espelhos para se certificarem de que não está vindo ninguém; os passageiros para olharem para o lado que vai sair e também no vidro de trás; motoristas e passageiros utilizarem sempre a mão oposta ao trinco ao abrirem as portas por dentro dos veículos; ao entrarem e saírem dos veículos, procurem não abrir totalmente a porta, apenas o mínimo necessário; ciclistas e motociclistas devem reduzir a velocidade e não passar muito próximo aos veículos estacionados; procurem sempre manter distância dos carros parados; motoristas e passageiros não deverão abrir a porta do veículo e deixa-la aberta; o embarque e desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o motorista.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição invade esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que por simetria aplica-se ao Município (Art. 67, incisos II e VIII, letra “a”, da Lei Orgânica Local). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Importante salientar que o projeto em tela não adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa deverão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal.</p> <p>Dessa forma, entendemos que a criação do Programa Manobra que Salva não adentra a esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--